



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.670-B, DE 2021**

**(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2021 17:29 - Mesa

PL n.3670/2021

## PROJETO DE LEI N° , de 2021.

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei disciplina a obrigatoriedade da emissão de receituário, de pedidos de exames e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante solicitação de pessoa com deficiência visual, deverão emitir os receituários, os pedidos de exame e os laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile).

§ 1º O disposto no caput será emitido sem qualquer custo adicional aos beneficiários e no mesmo prazo e qualidade das emissões usuais.

§ 2º As unidades de saúde podem substituir a emissão dos documentos na forma prevista no caput por aplicativos ou outras plataformas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054089900>



\* C D 2 1 9 0 5 4 0 8 9 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2021 17:29 - Mesa

PL n.3670/2021

comunicação em rede que torne plenamente possível a compreensão das orientações recebidas dos profissionais de saúde. (sugestão)

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os dirigentes das instituições das unidades de saúde responsabilização administrativa, conforme legislação específica aplicável.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos portadores de deficiência visual o recebimento de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

Ora, entende-se por deficiência visual, o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão em ambos os olhos, com caráter definitivo, não sendo possível a correção com o uso de lentes ou com tratamento clínico ou cirúrgico. A diminuição da resposta visual pode ser leve, moderada, severa e profunda, chegando à ausência total da resposta visual (cegueira).

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, as principais causas de cegueira no Brasil são: catarata, glaucoma, retinopatia diabética, cegueira infantil e degeneração macular.

De acordo com dados do IBGE de 2010, no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual 528.624 são incapazes de enxergar (cegos), 6.056.654 possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Lidar com qualquer tipo de deficiência não é algo simples, ainda mais em uma sociedade que limita sua autonomia e independência, seja pela falta de políticas públicas que busquem a inclusão de pessoas com deficiência, ou pela não aplicação e efetividade das leis existentes.

Deficientes visuais veem o mundo na escuridão ou por meio de “lentes embaçadas” que os dificultam de enxergar com clareza. Cabe a nós, enquanto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054089900>



\* CD219054089900\*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



édade e Poder Público, oferecer as condições para amenizar tal realidade, uma que essa é uma determinação do inciso II do art. 23, da Constituição Federal no qual preceitua que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Em 1827, foi desenvolvido por Louis Braille, um sistema de leitura e escrita tátil universal para deficientes auditivos: o Braille. Este sistema, conta com 63 símbolos diferentes, resultantes da combinação de até seis pontos em relevo dispostos em duas colunas de três pontos cada. Os símbolos representam caracteres na literatura, na matemática, na informática e na música. A leitura é feita da esquerda para a direita, ao toque de uma ou duas mãos ao mesmo tempo.

É pensando na qualidade de vida, da saúde, da inclusão social e na autonomia e dignidade das pessoas com deficiência visual, caminhando lado a lado com os preceitos constitucionais, que se mostra necessário adotar a medida proposta nesta proposição. Desse modo, por meio dessa proposta, fica garantido aos deficientes visuais acesso ao que consta nas receitas médicas, pedidos de exames e laudos de exames médicos.

Assim, diante da relevância social e inclusiva da proposta que garante qualidade de vida aos deficientes visuais, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

**Deputado FRANCISCO JR  
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054089900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....  
.....

## LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

---

### CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

---

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

---

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

---

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (Braille) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2021, propõe tornar obrigatória no âmbito do Sistema Único de Saúde, a emissão de documentos médicos em Braille, podendo alternativamente a utilizar aplicativos ou outras plataformas de comunicação que tornem possíveis a compreensão das orientações recebidas, sujeitando os administradores das unidades de saúde a responsabilização administrativa pelo descumprimento da lei.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de permitir aos pacientes com deficiência visual o acesso ao conteúdo de documentos médicos, incluindo prescrições, pedidos de exames e laudos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Apresentação: 14/06/2022 20:35 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3670/2021  
PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 14/06/2022 20:35 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3670/2021  
PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado FRANCISCO JR em relação aos usuários do Sistema Único de Saúde com deficiência visual.

Sabemos das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, mesmo quando em estabelecimentos de saúde – onde o direito à saúde pode ser limitado em razão da falta de acessibilidade às informações.

É preciso ressaltar que o correto entendimento das orientações pelo paciente é de fundamental importância para o sucesso e a aderência ao tratamento prescrito, e que não raramente pacientes se confundem com os medicamentos que devem tomar, causando quadros de intoxicação.

Portanto, permitir ao cidadão-usuário do SUS com deficiência visual o acesso às informações contidas em prescrições, solicitações de exames e laudos médicos é garantir-lhe o próprio direito à saúde.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode colaborar muito com as pessoas com deficiência visual. Faço apenas uma alteração para aperfeiçoar o texto da proposição.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.670, de 2021, com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL UNIÃO BRASIL/GO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021**

Apresentação: 14/06/2022 20:35 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3670/2021  
PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braille) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a obrigatoriedade da emissão de receituário, de pedidos de exames e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (**braille**) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde."

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Art. 26-A As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante solicitação de pessoa com deficiência visual, deverão emitir os receituários, os pedidos de exame e os laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (**braille**).  
..... (NR)"

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL /GO  
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/07/2022 16:05 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 3670/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670/2021, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226430001100>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.670, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braille) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

### EMENDA ADOTADA 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a obrigatoriedade da emissão de receituário, de pedidos de exames e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (**braille**) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde".

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



\* C D 2 2 4 8 0 8 2 7 8 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braille) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

### EMENDA ADOTADA 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Art. 26-A As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante solicitação de pessoa com deficiência visual, deverão emitir os receituários, os pedidos de exame e os laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (**braille**).  
..... (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2021, propõe tornar obrigatória a emissão de documentos médicos em braille no Sistema Único de Saúde, quando solicitado pelo usuário, podendo também utilizar aplicativos ou outras plataformas de comunicação como alternativa.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de permitir aos pacientes com deficiência visual o acesso ao conteúdo de documentos médicos, incluindo prescrições, pedidos de exames e laudos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto de lei foi aprovado com duas emendas de redação.



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Gostaria inicialmente de cumprimentar o nobre Deputado FRANCISCO JR pelo cuidado com os usuários do Sistema Único de Saúde com deficiência visual. A possibilidade de haver a receita e outros documentos médicos em escrita braille ou acessível por áudio trará mais autonomia e independência a elas.

Além do benefício inegável às pessoas que não conseguem ver, a possibilidade de os serviços de saúde também utilizarem recursos tecnológicos, como gravações de áudio e vídeo ou apenas áudio, para emissão de receituários beneficiará também as pessoas que não sabem ler e aquelas que, apresentando algum grau de perda cognitiva, necessitam de orientações mais detalhadas sobre o uso correto da medicação prescrita.

Assim, a mesma estrutura de TI (tecnologia da informação) disponibilizada para as pessoas com deficiência visual poderá também beneficiar outros grupos.

Cabe notar que no futuro, com a implantação plena do prontuário eletrônico, a prescrição médica poderá ser automaticamente enviada, por meio de aplicativos de troca de mensagens, ao aparelho celular do paciente, que fará a leitura automática do conteúdo, com ferramentas já existentes atualmente.

Portanto, entendo que a proposição ora em análise pode agregar grandes benefícios aos usuários do Sistema Único de Saúde. E que as emendas de redação apresentadas na comissão que nos precedeu são também bastante corretas e devem ser acatadas.



\* C D 2 2 1 5 9 2 0 6 9 8 0 0 \*

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.670, de 2021, com as emendas de redação nº 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

2022-8287

Apresentação: 09/08/2022 09:39 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3670/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 1 5 9 2 0 6 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221592069800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 09/11/2022 10:42 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3670/2021  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.670/2021 e das duas Emendas Adotadas pela CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Paulo Bengtson, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226126004500>

